



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16370.000286/2010-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.002 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente COMERCIAL DE DOCES C.M. LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO.

Da decisão do julgamento em primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da referida decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/LON nº 430.696, de 01 de setembro de 2010 (folha 07), a partir de 01/01/2011, conforme inciso IV do art. 31 da Lei Complementar 123/2006, em virtude da contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, do Simples Nacional, com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da referida Lei Complementar.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 03/05), a contribuinte alegou, em síntese do necessário, que havia incluído a totalidade de seus débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e que vinha efetuando o pagamento das parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) até a consolidação, de acordo com a referida Lei.

No acórdão *a quo* (folhas 146/150), a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista, em síntese do necessário, que: (i) a contribuinte tomou ciência do referido ADE em 27/09/2010 (AR à folha 136), podendo regularizar seus débitos até 27/10/2010, mas não o fez; (ii) Conforme informação da Equipe de Parcelamento, folha 144, os débitos que ensejaram a exclusão da empresa foram apurados sob o regime de tributação do Simples Nacional, como se pode comprovar do cotejo entre o ADE DRF/LON Nº 430698, de 01/09/2010 (folha 07) e o Relatório de Apoio à Emissão de Certidão, emitido em 29/09/2011 (folhas 138/143); (iii) tais débitos não são abrangidos pelo parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 2009, por falta de permissão legal da norma que instituiu o referido parcelamento e por vedação expressa contida na norma que o regulamentou; portanto, os débitos em questão não foram regularizados no prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 2006 (art. 31, § 2º).

Ciência do acórdão DRJ em 10/09/2012 (folha 153). Recurso voluntário apresentado em 22/10/2012 (folha 154).

A recorrente, às folhas 154/158, em síntese do essencial, aduz que a medida administrativa é desproporcional, uma vez que os efeitos da exclusão se iniciam em 01/01/2011, *“ou seja, a autoridade administrativa tentar fazer retroagir todo o período, sem considerar tão somente o período que a princípio estaria em aberto”*. Apresenta suas alegações de mérito, sem nada questionar em relação à tempestividade.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.002 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16370.000286/2010-35

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso Voluntário é intempestivo, por não ter sido apresentado dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, e, portanto, incabível, conforme determina o art. 33, *caput*, do PAF (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972):

SEÇÃO VI
Do Julgamento em Primeira Instância

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson